



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1562,

de 01 de Setembro de 2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Servidor Público Municipal, quando se deslocar da sede do Município, em objeto de serviço, treinamento ou interesse do Município a outras localidades, fará jus ao custeio de diárias de alimentação, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, tampouco gerando direito a incorporação.

Art. 2º. Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Compreendem-se como outras despesas, o pagamento de passagens e combustível, quando não fornecido diretamente pela administração municipal, pedágio, dentre outros que se fizerem necessários.

Art. 3º. As concessões de diárias de alimentação ficam condicionadas a existência de dotações orçamentárias disponíveis em cada órgão.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 4º. Consideram-se diárias as indenizações destinadas a compensar despesas de alimentação do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

I - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, conforme art. 56, §2º da Lei Complementar nº 17/98 de 22 de janeiro de 1998.

II - Quando o deslocamento de ida e volta do servidor for inferior a 3 (três) horas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III- Quando as despesas com alimentação estiverem asseguradas gratuitamente ou ocorrerem por conta de terceiros.

IV- Aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos justificados por necessidades inadiáveis.

Art. 5º. Os valores base de diárias de alimentação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – O valor da diária decorrente de deslocamento para fora do Estado ou País, ficará a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. As diárias de alimentação serão pagas em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor base quando o afastamento da sede for de 3 (três) a 6 (seis) horas, com direito a 100% (cem por cento) o servidor será beneficiado se o afastamento da sede for de 6 (seis) horas ou superior.

Art. 7º. O Servidor Público Municipal, deverá receber, antecipadamente, o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração do deslocamento.

§1º. Caso o deslocamento ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondente ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada, do solicitante e autorização do Prefeito ou ordenadores de despesas.

§2º. Ocorrendo viagens inesperadas, em caráter de urgência, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período do deslocamento, mediante justificativa fundamentada do solicitante e autorização do Prefeito ou ordenadores de despesas.

Capítulo III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. A contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do Servidor Público Municipal, no meio de transporte na sede do Município, e finda por ocasião de seu desembarque na sede do Município.

Art. 9º. Em todos os casos de deslocamento que enseja o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação do relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequente ao retorno à sede do Município, dirigido à autoridade concedente, devendo para isso apresentar comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, dentre outros:

- I. - os cartões de embarques das passagens recebidas;
- II. - cópia de certificados, ofícios; e
- III. - outros documentos que comprovem o deslocamento e permanência no local do evento.

Parágrafo Único. O beneficiário que não apresentar o Relatório de Viagens na forma e prazo estabelecidos no *caput* deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade, bem como, no prazo de 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, sob pena de desconto Integral e Imediato em Folha de Pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

utilizadas, cabendo a Controladoria-Geral do Município fiscalizar e controlar a observância do exposto neste parágrafo.

Art. 10. O Servidor Público Municipal que retornar a sede do Município em prazo inferior ao previsto inicialmente deverá restituir o excedente de diárias e traslado já recebidos, mediante procedimento adequado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar do retorno.

Art. 11. O Servidor Público Municipal que receber diária e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os valores já percebidos referentes as diárias e traslado no prazo máximo de 24 horas, ou, em recaído este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Os Fundos Municipais adotarão, no que couber, o que dispõe esta Lei.

Art. 13. Para atender as despesas previstas nesta Lei serão feitos empenhos estimativos nas dotações próprias.

Art. 14. A competência para autorizar as despesas de viagem é do Prefeito ou, se for o caso, dos Ordenadores de Despesas.

Art. 15. Constitui infração grave, punível na forma da lei, conceder ou receber indevidamente qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 16. Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Controladoria-Geral do Município em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 17. O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, os valores constantes do Anexo Único.

Art. 18. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.048, de 25 de julho de 1994.

Silva Jardim, 01 de Setembro de 2011

MARCELLO CABREIRA XAVIER
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

VALOR BÁSICO DE DIÁRIA

DIÁRIA
VALOR DA DIÁRIA: R\$ 30,00